Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

AO(À) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC – SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 90070/2026
Processo nº 70/2026

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04, estabelecida na Avenida Duque de Caxias, nº 1.726, Sala 705, Edifício Empresarial Duque Hall, Jardim Londrilar, CEP: 86.010-190, Londrina/PR, através de seu representante legal Sr. **HUGO FERNANDES DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, médico e empresário, CPF nº 100.022.976-98, RG nº 15.389.016 – SSP/MG, CRM/PR nº 43.016, neste ato representada por seu procurador legal infra-assinado, com escritório na Rua Arcindo Sardo, nº 446, Jardim Coliseu, CEP: 86076-140, Londrina/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item XI do Edital em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou **HABILITADA** a licitante **SIMSAUDE SERVIÇOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.667.864/0001-03, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, Processo nº 70/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, cujo objeto compreende a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as Equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento, vem a Recorrente, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Conforme registro da plataforma eletrônica Compras.gov.br, o prazo para apresentação das razões recursais encerra-se em **08/10/2026, às 23h59min**.

Apresentado na presente data, dentro do prazo legal e editalício, o presente recurso é, portanto, plenamente tempestivo.

II – DO CABIMENTO E DO INTERESSE RECURSAL:

A decisão recorrida, ao reputar atendidas as exigências de habilitação pela licitante SIMSAUDE SERVIÇOS S/A, consubstancia ato de habilitação de licitante, desafiando o recurso previsto no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, cuja intenção foi tempestivamente manifestada em campo próprio do sistema, nos termos do item 11.3.1 do instrumento convocatório.

A Recorrente, licitante regularmente participante do certame, ostenta manifesto interesse recursal, na exata medida em que a reforma da decisão impõe a inabilitação da recorrida e a convocação das licitantes subsequentes, na ordem de classificação, nos termos do item 10.15 do Edital, entre as quais se encontra a Recorrente.

III – SÍNTESE DOS FATOS:

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 foi aberta em **11/09/2026, às 14h00min**, conforme item 2.1 do Edital. Encerrada a etapa de lances, a licitante SIMSAUDE SERVIÇOS S/A foi convocada à fase de habilitação e, ao final, declarada habilitada.

Ocorre que, examinada a documentação apresentada, constata-se que a licitante deixou de atender a exigências expressas e cogentes do instrumento convocatório, notadamente:

(i) não apresentou a **Declaração de Disponibilidade** elaborada pelos profissionais indicados, exigida pelo item 7.6.4.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em relação ao médico **Ginecologista, Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS**, e ao médico **Cardiologista, Dr. MARLON MUNIZ MARQUES**. Quanto ao primeiro, limitou-se a juntar instrumento contratual firmado no ano de 2023; quanto ao segundo, não apresentou declaração alguma, tampouco qualquer contrato;

(ii) em substituição às declarações exigidas, apresentou documento intitulado "Declaração", firmado unilateralmente por seu representante legal, Sr. HOMERO PEDRO, datado de **01/10/2026**, no qual afirma que os profissionais "possuem vínculo societário com a SIMSAUDE, integrando seu contrato social através cotas" — documento que, como se demonstrará, em nada supre a exigência editalícia; e

(iii) apresentou **Certidão Negativa de Falência** expedida pelo 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em **23/09/2026**, isto é, 12 (doze) dias **após** a abertura da sessão pública.

Tais vícios, cada qual de per si suficiente, impõem a reforma da decisão recorrida e a inabilitação da recorrida, como se passa a demonstrar.

IV – DO MÉRITO:

4.1. Da ausência da Declaração de Disponibilidade dos profissionais indicados: descumprimento do item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

O Termo de Referência, integrante do Edital como Anexo I, estabelece, no capítulo da Qualificação Técnica, as seguintes exigências:

> *"7.6.4.8. Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021;*

> *7.6.4.9. Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) mencionado(s) nos subitens 7.6.4.3. e 7.6.4.8., comprometendo-se à execução dos serviços objeto desta licitação caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante." (grifamos)*

A redação é inequívoca e encerra três elementos indissociáveis: **(a) autoria** — a declaração deve ser "elaborada pelo(s) profissional(is)", isto é, constitui manifestação de vontade pessoal do próprio médico, e não da empresa licitante; **(b) conteúdo** — o profissional deve comprometer-se "à execução dos serviços objeto desta licitação", "assumindo os compromissos provenientes da contratação" e declarando "que firmará vínculo com a licitante"; e **(c) especificidade** — o compromisso deve referir-se a **esta licitação** e à hipótese de a licitante "sagrar-se vencedora do certame".

A exigência concretiza o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". A disponibilidade do profissional, portanto, não se presume nem se declara por terceiro: deve ser atestada por quem, efetivamente, disporá de sua agenda e de sua força de trabalho para executar o contrato — o próprio médico. Não por acaso, o Termo de Referência consigna que a exigência de equipe técnica se justifica pela "necessidade de assegurar a prestação dos serviços, a eficiência e o sucesso das atividades relacionadas a Saúde garantindo assim o cumprimento pleno do contrato".

E a consequência do descumprimento também foi expressamente fixada pelo instrumento convocatório, no item 4.2 do Termo de Referência: "Será desclassificada/inabilitada e decairá o direito à contratação para a empresa que não atender aos requisitos".

4.1.1. Do médico Cardiologista, Dr. MARLON MUNIZ MARQUES: ausência absoluta de documento.

Em relação ao Cardiologista, Dr. MARLON MUNIZ MARQUES, a situação dispensa maiores digressões: a licitante **não apresentou qualquer declaração de disponibilidade firmada pelo profissional, tampouco contrato ou qualquer outro instrumento** do qual se pudesse extrair, ainda que remotamente, o compromisso pessoal do médico com a execução do objeto desta licitação.

Trata-se de omissão integral de documento expressamente exigido, a configurar descumprimento direto do item 7.6.4.9 do Termo de Referência e a impor, por si só, a inabilitação da licitante, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.1.2. Do médico Ginecologista, Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS: contrato firmado em 2023 não supre a declaração exigida.

Quanto ao Ginecologista, Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS, a licitante limitou-se a apresentar instrumento contratual firmado no ano de **2023** — isto é, anos antes da própria deflagração do presente certame.

Tal documento é logicamente incapaz de atender ao item 7.6.4.9 do Termo de Referência. Um contrato celebrado em 2023 não pode conter — porque à época não existia o objeto — o compromisso de o profissional executar "os serviços objeto **desta licitação**", tampouco a assunção dos "compromissos provenientes da contratação" decorrente do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, para atendimento às equipes de Atenção Básica, ESF, Atenção Especializada e Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC. Falta-lhe, a um só tempo, o conteúdo e a especificidade exigidos pela norma editalícia.

Ademais, o Termo de Referência distingue, com nitidez, a **comprovação do vínculo** do profissional com a licitante (item 7.6.4.6, que admite, entre outros meios, o contrato de prestação de serviços) da **declaração de disponibilidade** firmada pelo próprio profissional

(item 7.6.4.9). São exigências autônomas e cumulativas, com finalidades distintas: a primeira demonstra a relação jurídica existente entre o médico e a empresa; a segunda, o compromisso pessoal do médico com a execução **deste** contrato, nas condições, locais e cargas horárias definidos **neste** certame. Admitir que o contrato supra a declaração equivaleria a negar vigência ao item 7.6.4.9, em afronta à regra hermenêutica elementar segundo a qual não se presumem, no texto normativo, palavras inúteis.

Registre-se, por fim, que a própria licitante apresenta, para um mesmo profissional, títulos de vinculação distintos e incongruentes — um instrumento contratual de 2023 e uma declaração que afirma vínculo "societário" —, o que apenas evidencia a incerteza quanto à real relação jurídica mantida com o médico e reforça a imprescindibilidade da declaração pessoal exigida pelo Edital.

4.1.3. Da imprestabilidade da declaração unilateral da empresa acerca de suposto vínculo societário.

A "Declaração" firmada pelo representante legal da SIMSAUDE, Sr. HOMERO PEDRO, segundo a qual os profissionais "possuem vínculo societário com a SIMSAUDE, integrando seu contrato social através cotas", não cumpre, sob qualquer ângulo, a exigência do item 7.6.4.9, por diversas e autônomas razões.

Primeiro, porque se trata de declaração **da empresa**, e não **do profissional**. O Edital exige declaração "elaborada pelo(s) profissional(is)". Uma declaração unilateral do representante legal da licitante não tem o condão de vincular terceiros, nem de expressar a vontade dos médicos quanto à disponibilidade de sua força de trabalho. Ninguém pode, por declaração própria, assumir obrigação de fazer personalíssima em nome de outrem.

Segundo, porque o seu **conteúdo** é diverso do exigido. A declaração apresentada atesta, quando muito, suposto vínculo societário — matéria afeta ao item 7.6.4.6, inciso II —, e não contém qualquer compromisso dos profissionais de executar os serviços objeto desta licitação, de assumir os compromissos dela provenientes ou de firmar vínculo com a licitante para tal fim. A condição de sócio

ou acionista não implica, por si só, dever de prestar pessoalmente serviços à sociedade: o vínculo societário é de capital, não de trabalho. Nas sociedades anônimas, em particular, a responsabilidade e a obrigação do acionista limitam-se à integralização das ações subscritas ou adquiridas (arts. 1º e 106 da Lei nº 6.404/1976), inexistindo qualquer dever legal de prestar serviços médicos à companhia.

Terceiro, porque o documento é **juridicamente incongruente**. A recorrida é sociedade anônima — SIMSAUDE SERVIÇOS **S/A** —, cujo capital se divide em **ações** (art. 1º da Lei nº 6.404/1976) e cujo ato constitutivo é o **estatuto social**. Sociedade anônima não possui "contrato social", nem seu capital se divide em "cotas". Mais: a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" (art. 31 da Lei nº 6.404/1976), e não por declaração avulsa do administrador. A afirmação de que os médicos integrariam o "contrato social através [de] cotas" de uma S/A é, portanto, intrinsecamente contraditória e insuscetível de verificação pelos meios previstos no próprio Edital.

Quarto, porque o documento foi produzido em **01/10/2026**, quase três semanas após a abertura da sessão pública. Ainda que se cogitasse de sua juntada em sede de diligência, não se trataria de documento destinado a comprovar condição preexistente à data da abertura do certame, mas de documento novo, confeccionado a posteriori, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.13 do Edital, como se demonstrará no tópico 4.3.

Não apresentadas as declarações de disponibilidade dos profissionais Dr. MARLON MUNIZ MARQUES (Cardiologista) e Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS (Ginecologista), e sendo imprestável, para tal fim, a declaração unilateral da empresa, impõe-se a inabilitação da recorrida, por descumprimento do item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

4.2. Da Certidão Negativa de Falência emitida após a abertura da sessão pública: violação ao preâmbulo e ao item 10.13 do Edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O item 7.6.3.2 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de "certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II".

O Edital, por sua vez, é expresso já em seu preâmbulo quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação:

> *"Este Edital contempla as inovações trazidas pela Lei 14.133/21, pelos Decretos Municipais, em especial: 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023, portanto é indispensável que os participantes conheçam as novas orientações, tendo como uma das principais inovações a apresentação concomitante da proposta e dos documentos de habilitação previamente à abertura do certame, via sistema COMPRASGOV." (grifamos)*

E o item 10.13 do Edital, reproduzindo o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 39, §4º, da IN SEGES nº 73/2022, veda peremptoriamente a juntada posterior de documentos:

> *"10.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):*
>
> *10.13.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*
>
> *10.13.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"*

Pois bem. A sessão pública foi aberta em **11/09/2026**. A certidão negativa de falência apresentada pela recorrida foi expedida em **23/09/2026**. Trata-se, por evidente, de documento que **não existia** no momento em que, por força do preâmbulo do Edital, a documentação

de habilitação deveria estar inserida no sistema. A certidão foi, necessariamente, juntada ou substituída após a abertura da sessão — hipótese expressamente vedada pelo item 10.13 do Edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

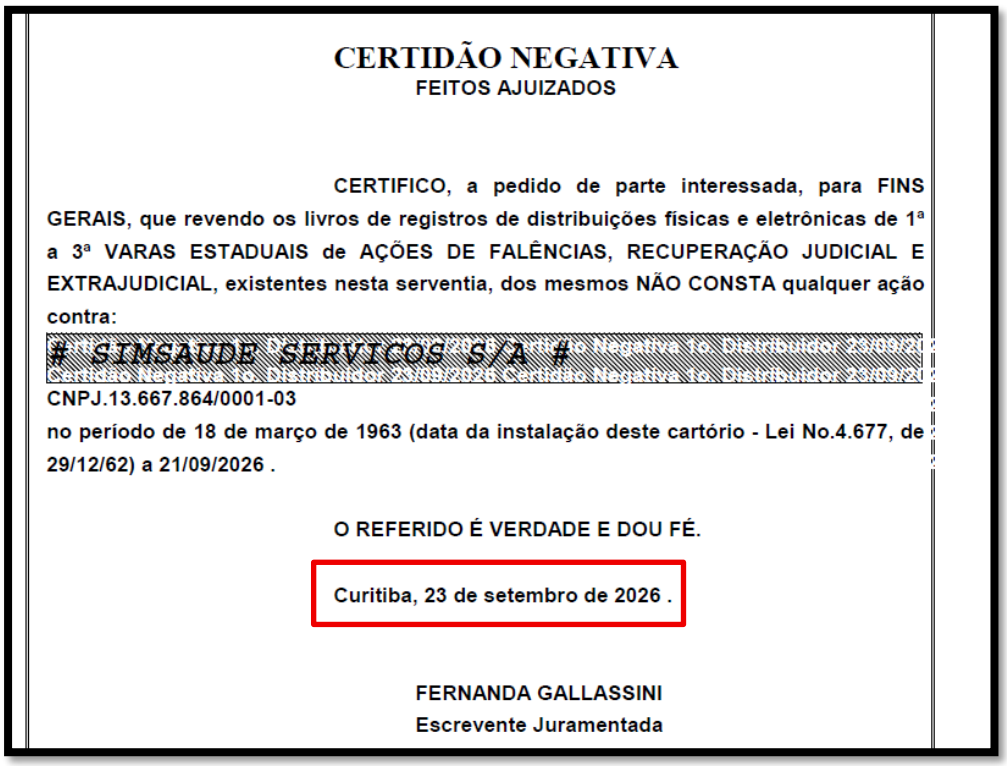

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de 1ª a 3ª VARAS ESTADUAIS de AÇÕES DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

 # SIMSAUDE SERVICOS S/A #

CNPJ.13.667.864/0001-03

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 21/09/2026 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 23 de setembro de 2026 .

FERNANDA GALLASSINI
Escrevente Juramentada

Nenhuma das exceções legais socorre a recorrida. Não se trata de "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" (item 10.13.1), pois a certidão constitui documento autônomo e essencial de qualificação econômico-financeira, e não esclarecimento acessório de documento anteriormente apresentado. Tampouco se trata de "atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas" (item 10.13.2), hipótese que pressuporia a apresentação tempestiva de certidão então válida, posteriormente vencida — circunstância da qual não há qualquer registro nos autos.

4.3. Da impossibilidade de saneamento: falhas de natureza material, e não meramente formal.

O princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, alcança apenas o "desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante". Não é o caso.

A ausência das declarações de disponibilidade não constitui mero defeito de forma: é a própria ausência da demonstração material de que a licitante dispõe, efetivamente, dos profissionais indispensáveis à execução do objeto — exatamente aquilo que o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.6.4.9 do Termo de Referência visam assegurar.

Conceder à recorrida nova oportunidade para suprir documentos essenciais que deixou de apresentar importaria em indevida "segunda chance", em prejuízo das demais licitantes que cumpriram integralmente o Edital, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Edital constitui lei interna do certame e vincula, a um só tempo, a Administração e os licitantes. Uma vez fixadas as regras, impõe-se a sua observância uniforme, não sendo dado ao agente de contratação relevar, em favor de um único concorrente, exigências que o próprio instrumento convocatório erigiu em condição de habilitação, sob expressa cominação de inabilitação (item 4.2 do Termo de Referência).

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.8 do Edital;

b) o provimento integral do recurso, para reformar a decisão que declarou habilitada a licitante **SIMSAUDE SERVIÇOS S/A** (CNPJ nº 13.667.864/0001-03), declarando-a **INABILITADA**, em razão: **(i)** do descumprimento do item 7.6.4.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), pela ausência da Declaração de Disponibilidade elaborada pelos profissionais Dr. MARLON MUNIZ MARQUES (Cardiologista) e Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS (Ginecologista); e **(ii)** da apresentação de Certidão Negativa de Falência emitida em 23/09/2026, após a abertura da sessão pública, em violação ao preâmbulo e ao item 10.13 do Edital, ao item 7.6.3.2 do Termo de Referência e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) por consequência, o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes subsequentes, na ordem de classificação, nos termos do item 10.15 do Edital;

d) caso a decisão seja mantida pelo(a) Pregoeiro(a), que os autos sejam remetidos, com a respectiva motivação, à autoridade superior competente para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Londrina/PR, 08 de outubro de 2026.

RAMON LIMA PONCE:08700262919

Assinado de forma digital por RAMON LIMA PONCE:08700262919
Dados: 2026.10.08 21:45:44 -03'00'

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA
RAMON LIMA PONCE - OAB/PR 75.574
Procurador Legal